

**EXMA SENHORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS.**

Indicação nº 29/2026

Referência: Projeto de Lei nº 1007/2025, de autoria da Deputada Federal Clarissa Tércio, do PP de Pernambuco, que pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para estipular que nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, será voluntária a participação no estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

Palavras-chave - Alteração legislativa - Ensino - Cultura afro-brasileira e indígena.

Com fundamento no artigo 14, inciso III, do Estatuto do IAB, apresento indicação para elaboração de pareceres sobre a presente proposta legislativa em tramitação perante a Câmara dos Deputados, que envolve a criação de uma Lei Federal.

I – Objeto da Indicação

O Projeto de Lei nº 1007/2025 apresentado pela Deputada Federal Clarissa Tércio (cópia anexa), em linhas gerais, pretende: que o ensino da cultura afro-brasileira e indígena não seja

mais obrigatório nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio; que os estabelecimentos de ensino comuniquem previamente aos pais ou responsáveis a realização de atividades com conteúdo histórico cultural, festas culturais ou expressões religiosas; que a participação dos estudantes seja voluntária, desde que a presença seja decidida pelos pais ou responsáveis.

Em sua justificativa a Deputada Clarissa Tércio afirma que *"é essencial que garantir a participação nessas atividades respeite os princípios de liberdade religiosa, e de consciência assegurados pela Constituição Federal"*.

Importante assinalar que, em sua justificativa legislativa, a Deputada trata o assunto da cultura afro-brasileira e indígena como crença.

Ademais, apesar de na justificativa do projeto se aludir à "pluralidade de crenças", as alterações propostas no projeto de lei referem-se apenas à cultura afro-brasileira e indígenas.

II- DO PEDIDO DE PERTINÊNCIA

Diante do exposto, requer que seja a presente indicação submetida ao Plenário do IAB, pugnando pelo reconhecimento de sua pertinência.

Na hipótese de aprovação da pertinência, requer que a indicação seja endereçada às Comissões de Direitos Humanos e de Igualdade Racial para elaboração de pareceres.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2026.

Paulo Fernando de Castro
Presidente da Comissão de Direitos Humanos



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e estabelece diretrizes para a participação voluntária de alunos da educação básica em aulas e eventos com conteúdo cultural-religioso, festas culturais ou expressões religiosas, em escolas públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é voluntária a participação no estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

.....(NR)”

Art. 2º As escolas devem comunicar previamente aos pais ou responsáveis, por meio de circulares, comunicados eletrônicos ou reuniões, sobre a realização de atividades com conteúdo histórico-cultural, festas culturais ou expressões religiosas.

Art. 3º A participação dos estudantes será voluntária, cabendo aos pais ou responsáveis decidir sobre a presença e participação dos seus filhos nessas atividades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 14/03/2025 12:26:20.033 - Mesa

PL n.1007/2025

Parágrafo único. A ausência do estudante não acarretará penalidades quanto ao rendimento escolar ou ao cumprimento do currículo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1ª A diversidade cultural do Brasil é uma riqueza inegável, refletida em festividades regionais e nacionais, como o carnaval, as festas juninas, celebrações folclóricas e natalinas. No ambiente escolar, essas datas costumam ser abordadas de forma pedagógica.

Entretanto, é essencial garantir que a participação nessas atividades respeite os princípios da liberdade religiosa e de consciência, assegurados pela Constituição Federal. Algumas famílias podem ter convicções que não condizem com determinadas práticas culturais, tornando fundamental que sejam previamente informadas sobre o calendário de festividades e tenham o direito de decidir sobre a participação de seus filhos.

Dessa forma, a pluralidade de crenças e a opção pela não crença devem ser asseguradas no ambiente escolar. Nenhum estudante pode ser penalizado com faltas, perda de pontos ou prejuízo acadêmico por não participar dessas atividades. Caso necessário, deve ser oferecida uma alternativa compatível com os conteúdos curriculares.

É fundamental que as escolas informem antecipadamente as famílias sobre a programação de festividades culturais, permitindo que pais ou responsáveis decidam sobre a participação de seus filhos, especialmente quando crenças religiosas ou convicções pessoais possam influenciar essa escolha.



* C D 2 5 6 2 9 4 7 9 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

A Constituição Federal assegura a liberdade e a inviolabilidade de consciência e de crença (art. 5º, VI), garantindo que ninguém seja privado de direitos por motivo de fé religiosa.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em _____ de março de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

¹<https://osasco.sp.gov.br/carnaval-na-rede-municipal-de-ensino-contagia-estudantes/>.
<https://aparecida.go.gov.br/escolas-municipais-entram-no-clima-de-carnaval-com-atividades-especiais/>.

